



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001200-83.2022.8.26.0283, da Comarca de Itirapina, em que é apelante/apelado ROBERTO LIMA DA SILVA, é apelado/apelante GUILHERMINA BEATRIZ VASQUES NOVAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso do réu e deram provimento ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1001200-83.2022.8.26.0283
Partes Apelantes: ROBERTO LIMA DA SILVA E GUILHERMINA
BEATRIZ VASQUES NOVAIS
Partes Apeladas: GUILHERMINA BEATRIZ VASQUES NOVAIS
E ROBERTO LIMA DA SILVA
Comarca: ITIRAPINA - VARA ÚNICA
Voto nº 00746

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – VIOLÊNCIA PRATICADA PELO RÉU CONTRA O CÔNJUGE DA AUTORA COM DEPREDÇÃO AO SEU VEÍCULO – Pretensão da parte autora de ser indenizada dos danos materiais e morais decorrentes da violência praticada pelo réu contra o cônjuge da autora, depois de perseguição do mesmo até a residência do casal, onde o réu golpeou com pedaço de madeira o cônjuge da autora e danificou seu veículo por aquele conduzido. Sentença de parcial procedência para condenar o réu ao pagamento de indenização por dano material à autora. Recurso de ambas as partes. Recurso do réu não conhecido por ausência de comprovação da hipossuficiência alegada e deserção por não recolhimento do preparo. Recurso da autora que comporta provimento, já que ela suportou abalo psíquico em razão dos atos praticados pelo réu que extrapolaram os aborrecimentos da vida cotidiana, ao presenciar os atos de violência física ao seu cônjuge e os danos ao seu veículo, do qual ficou impossibilitada de utilizar durante os dias necessários aos reparos. Dano moral caracterizado. “**Quantum**” indenizatório de R\$4.000,00, adequado à extensão do dano. **SENTENÇA REPARADA EM PARTE.**

***RECURSO DO RÉU NÃO CONHECIDO E
RECURSO DA AUTORA PROVIDO.***

Vistos.

Tratam-se de **RECURSOS DE APELAÇÃO** interpostos contra a r. sentença de fls. 126/129 que, nos autos de ação de reparação por danos materiais e morais, julgou procedente em parte a pretensão da autora para o fim de condenar o réu à reparação à autora a título de danos materiais no valor de R\$2.120,00, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP, mais juros de mora, de 1% ao mês, ambos desde o desembolso, nos termos do art. 398 do Código Civil e Súmulas n.ºs. 43 e 54 do Col. STJ, mais o pagamento de R\$2.397,00, acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora, de 1% ao mês, ambos desde o evento danoso, também a título de danos materiais. Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada uma. A r. sentença ainda condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios que, dado o baixo valor do proveito econômico obtido, foi fixado por apreciação equitativa em R\$1.500,00, bem como condenou a autora ao pagamento de honorários ao advogado do réu em 13% sobre o valor remanescente relativo à parcela do pedido que foi rejeitado, observada a gratuidade judiciária.

Inconformado, o réu interpõe recurso de apelação e expõe nas razões de fls. 132/139 que não há comprovação dos alegados danos materiais, havendo clara tentativa da autora em obter enriquecimento ilícito e sem causa. Aduz que à época do inquérito

policial impunha-se a realização de uma perícia técnica do veículo, o que não foi providenciado, sendo impossível fixar indenização sem provas inequívocas dos alegados danos. Busca reforma.

Também a autora recorre, visando o reconhecimento dos danos morais em razão do abalo anímico causado pela depredação de seu veículo e a violência praticada pelo réu, o que lhe causou comoção. Pleiteia a fixação da indenização a título de danos morais, sugerindo o “*quantum*” de R\$10.000,00.

Recursos tempestivos, sem preparo pela autora, beneficiária da gratuidade judiciária, e sem preparo pelo réu, a quem não foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, foram processados e apenas o recurso do réu foi contrarrazoado às fls. 150/158.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. ERICKSON GAVAZZA MARQUES, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 216/2024, com conclusão dos autos em 11 de novembro de 2024.

Instado o réu-apelante à comprovação da alegada hipossuficiência financeira e facultado, no mesmo prazo o recolhimento

do preparo, sob pena de ser aplicada a pena de deserção, foi certificado às fls. 165 o decurso do prazo sem providências pelo interessado.

É o relatório.

De início, observa-se que ao contestar o feito o réu pleiteou a gratuidade judiciária entendendo ser suficiente sua declaração de hipossuficiência para obter o benefício.

Ocorre que contestado o feito em 14 de julho de 2023, o réu a instruiu com declaração de hipossuficiência e demonstrativo de rendimentos às fls. 76 que convence se tratar o réu de “assessor parlamentar – ECL03 –, integrado à Câmara Municipal de Itirapina”, com salário bruto no mês de junho de 2023 de R\$4.747,25, dos quais, descontadas as verbas obrigatórias de INSS (R\$490,55) e IRPF (R\$152,13) resultam no montante líquido de R\$4.104,57, valor que em junho de 2023 era superior ao critério de três salários-mínimos (R\$3.960,00 em 2023), adotado pela Defensoria Pública para prestação dos serviços de assistência judiciária gratuita aos cidadãos, aqui adotado por analogia.

Portanto, dispunha o réu de condições financeiras favoráveis à época em que ingressou nos autos, o que permitia afastar a alegada hipossuficiência e, em que pese não ter havido manifestação do juízo de primeiro grau quanto ao pedido de deferimento da gratuidade judiciária, a insistência por ocasião do recurso interposto inviabiliza a concessão pretendida sem as provas de sua atual condição financeira.

Ao interpor o recurso de apelação, o réu reiterou nas razões recursais o pleito de deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária, expondo não possuir condições de arcar com o preparo do recurso, sem prejuízo para suas finanças.

Instado pela r. decisão de fls. 163 a comprovar documentalmente o alegado estado de hipossuficiência e facultado o pagamento das custas de preparo no mesmo prazo de 05 dias, sob pena de deserção (art. 99, §§ 2º e 7º c.c. art. 1.007 do CPC), o réu-apelante sequer se manifestou, deixando de trazer aos autos documentos hábeis à comprovação de sua alegada dificuldade financeira ou mesmo de recolher o preparo a fim de que o inconformismo fosse apreciado pela Turma Julgadora.

Assim, sem provas cabais quanto à alegada hipossuficiência, é de rigor o indeferimento da gratuidade judiciária e, não providenciado pelo réu-apelante o recolhimento das custas de preparo, conforme lhe foi facultado, mesmo ciente das consequências da ausência do preparo, requisito de admissibilidade recursal, decreta-se a deserção do recurso de apelação por ele interposto e, por corolário, dele não se conhece.

Passa-se à análise da pretensão recursal da autora.

Apreende-se da leitura atenta da petição inicial e demais elementos dos autos que na data de 29 de maio de 2021 a autora emprestou o veículo ao seu cônjuge que, em razão de desentendimento

com o réu, foi por ele seguido até a residência do casal, onde o réu, de posse de um pedaço de madeira passou a desferir golpes no cônjuge da autora e no veículo da mesma, danificando-o e inviabilizando a imediata utilização, senão depois dos reparos efetuados, tendo o réu admitido os atos praticados, afirmando que tal se deu em virtude de a vítima ter machucado seu filho de 11 anos em uma partida de futebol.

A dinâmica dos atos ocorridos é corroborada pela oitiva da testemunha arrolada pela autora, ouvida como informante do juízo (fls. 114/115).

Os danos no veículo, causados na porta do passageiro traseiro, retrovisor direito e vidros laterais quebrados, vidro frontal danificado, lanterna traseira direita quebrada e danos no capô, entre outros, foram demonstrados pelas fotografias de fls. 18/29 e os danos materiais foram reconhecidos pela r. sentença que condenou o réu ao pagamento à autora.

Resta então a reanálise acerca da indenização a título de danos morais suportados pela autora que ora é objeto do recurso.

É incontroverso que o réu e seu filho compareceram a uma chácara onde costumeiramente ocorriam partidas de futebol e, em razão de uma bola dividida em que supostamente o cônjuge da autora teria causado lesão a seu filho de apenas 11 anos de idade, buscou satisfações junto ao causador do ocorrido, indo até a residência do

mesmo e desferido golpes no veículo que, em verdade, pertence à autora.

A autora reitera nas razões recursais que a atitude do réu de desferir golpes com um artefato de madeira ao seu cônjuge e ao veículo que é de sua propriedade lhe causou profundo abalo emocional, até porque ficou impossibilitada de utilizar o veículo nos dias seguintes em razão das avarias, tendo se utilizado de veículos de familiares para comparecer ao trabalho como professora na rede pública de ensino na cidade de Analândia, distante 26 km de sua residência.

Pois bem.

Comporta parcial reparo a r. sentença, uma vez que os atos praticados pelo réu denotam evidente seu desequilíbrio que, embora possa ter se originado de eventos esportivos em que, segundo consta, o filho menor foi lesionado pelo cônjuge da autora em uma partida de futebol, houve um excesso por parte do réu ao buscar satisfações junto ao cônjuge da autora, envolvendo não somente aquele, mas também a ora autora, no evento que resultou em agressão ao seu cônjuge e danos ao veículo por aquele conduzido, situação que desbordou de um simples incomodo ou aborrecimento para uma manifestação exagerada do descontentamento do réu.

Os fatos narrados em juízo indicam que houve uma perseguição pelo réu ao cônjuge da autora, uma discussão acalorada com insultos e golpes desferidos pelo réu ao cônjuge da autora e ao veículo

por ele conduzido, o que, é evidente, causou à autora inegável abalo psíquico diante das agressões noticiadas ao seu cônjuge e ao seu patrimônio, inclusive pelo fato de o veículo danificado ser sua ferramenta de trabalho da qual ficou impossibilitada de utilizar durante os dias que se seguiram até os reparos necessários serem efetuados.

Ora, os sentimentos vivenciados pela autora, de angústia, medo, estresse e impotência em razão das agressões praticadas pelo agressor e por ele próprio reconhecidas, além de ficar impossibilitada durante certo tempo de utilizar o veículo pelo réu danificado, tudo em razão da violência praticada à qual não deu causa, caracterizam o abalo anímico por ela suportado, o que ultrapassa o mero desconforto típico da vida cotidiana e evidencia situação que reclama a reparação de ordem moral, pois nenhuma situação originadora dos atos que culminaram nos danos reclamados justificaria a agressão ao cônjuge da autora e a depredação do bem a ela pertencente, sendo de rigor o dever de reparação pelo réu.

Caracterizado, assim, o dano moral indenizável, deve o “*quantum*” indenizatório ser fixado com equidade e moderação, sem perder de vista as condições econômicas das partes envolvidas, não podendo ser tão baixo a ponto de fazer com que o ofensor deixe de perceber a reação do ordenamento jurídico à lesão praticada, nem tão elevado a ponto de servir como fonte de enriquecimento sem causa à parte lesada.

E, no presente caso, a fixação da indenização no

patamar de R\$4.000,00 atende ao escopo satisfatório, punitivo e educativo da condenação, sem incorrer em enriquecimento ilícito.

Portanto, comporta reparo a r. sentença a fim de reconhecer a ocorrência de dano moral indenizável, fixada a indenização a ser paga pelo réu à autora no montante de R\$4.000,00, com atualização monetária a partir da publicação deste “*decisum*” e acrescida de juros de mora a partir do evento danoso, tudo a ser aferido em sede de cumprimento de sentença.

Não conhecido o recurso do réu e provido o recurso da autora, a procedência da pretensão da autora passa a ser integral, de forma que o réu arcará na íntegra com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários a serem pagos aos advogados da autora, ora majorados a R\$2.000,00, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC.

Por tais fundamentos, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO** de apelação.

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator